



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Dispõe sobre a imposição de limite aos juros cobrados na modalidade cartão de crédito rotativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a imposição de limite aos juros cobrados na modalidade cartão de crédito rotativo.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecerá limite para os juros aplicáveis à modalidade de crédito comumente denominada Cartão de Crédito Rotativo, não podendo ser superior ao já estabelecido para o valor utilizado do cheque especial.

§1º Fica o CMN autorizado a, periodicamente, em função das condições econômicas prevalecentes, reavaliar o limite de que trata o caput.

§ 2º Depende da aquiescência prévia do cliente devedor o uso de linha de crédito para pagamento parcelado de saldo remanescente do crédito rotativo, parcelamento esse na forma prevista pelo CMN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, o Conselho Monetário Nacional – CMN determina que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento, só pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. A mesma norma do colegiado, Resolução nº 4.549, estabelece que o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente.

Com base nos números que temos hoje, tanto para o rotativo quanto para o parcelado, vemos que essa abordagem não tem funcionado a contento. Dados do Banco Central, referentes ao período 26/01 a 01/02/2023, mostram que no rotativo a taxa máxima bate em quase 994% ao ano, enquanto que a taxa do cartão de crédito parcelado chega a 671% ao ano.

Diante de números como esses, que mostram quão disfuncionais são essas modalidades de crédito, entendemos que se tem que partir para uma solução definitiva, à semelhança do que foi feito no caso do cheque especial, mediante o estabelecimento de uma taxa máxima para o rotativo. Neste primeiro momento, a taxa para o cartão, a ser definida pelo CMN, não poderia ser superior a 150% ao ano, mesmo limite atualmente aplicado à taxa do cheque especial. Trata-se de número ainda elevado, mas bem inferior ao que vemos hoje no cartão, e que poderá ser reduzido à medida que as condições econômicas e o risco das operações permitam.

Assim, diante de todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste PL, determinando que o CMN estipule limite à taxa de juros do rotativo do cartão.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2023.

DEPUTADO Arthur Oliveira Maia
União/BA

